



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

|                           |   |
|---------------------------|---|
| PROCESSO N.º:             | 88870/2022                              |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA |
| CNPJ:                     | 15.031.669/0001-18                      |
| ASSUNTO:                  | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL      |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | THIAGO CASTELLAN RIBEIRO                |
| RELATOR:                  | ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO   |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | SANTA TEREZINHA                         |
| NÚMERO OS:                | 7079/2023                               |
| EQUIPE TÉCNICA:           | RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA             |





## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>  | 1  |
| <b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>                                 | 1  |
| <b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>         | 15 |
| <b>4. CONCLUSÃO</b>   | 16 |
| <b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>                            | 16 |
| <b>APÊNDICE - A - Declaração de veracidade 11 e 12 2022</b> | 19 |





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Thiago Castellan Ribeiro, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo, exercício de 2022, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69, incisos III e IV, e § 1º artigo 113, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução Normativa nº 16/2021.

O responsável foi citado por meio do Ofício 509/2023/GAB/AJ.

Posteriormente a citação, o responsável, Sr. Thiago Castellan Ribeiro apresentou suas justificativas por meio da defesa anexa ao doc. Digital nº 248600/2023.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 ) *Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 134.058,51, relativo ao mês de dezembro e 13º, do exercício de 2022.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao deixar de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 140.934,52, relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º, do exercício de 2022, a gestão desrespeitou o Arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

### **Manifestação da defesa:**

Quanto ao mês de novembro informou que foi baixada em 28/12/2022.

Em relação ao mês de dezembro informou e apresentou documentos (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 – 104) de que os pagamentos ocorreram entre os meses de janeiro a março do exercício de 2023.

### **Análise da defesa:**

A defesa em sua justificativa informou que as contribuições previdenciárias Patronais da competência de novembro foram pagas em 28/12/2022, entretanto, não apresentou qualquer comprovante para sustentar sua afirmativa.

Contudo, esta equipe técnica consultou o *site* do “CADPREV” e por meio da Declaração de Veracidade - DV (Apêndice A) e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP (Apêndice B) constatou que a contribuição devida na competência de novembro foi paga.

Com relação ao mês de dezembro a defesa informou e apresentou documentos (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79





– 104) de que os pagamentos ocorreram entre os meses de janeiro a março do exercício de 2023.

Entretanto, tal afirmativa não pode ser admitida, pois a comprovação se limitou a enviar alguns comprovantes de depósitos realizados (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 a 104) que diferente do alegado em sua justificativa não vieram acompanhados das Guias de Recolhimento, da competência de dezembro de 2022, desse modo não há como identificar que os referidos depósitos se referem a competência de dezembro de 2022.

Vale dizer que os depósitos apresentados pela defesa não conferem com os valores apontados como em aberto e por não vir acompanhados das guias de recolhimentos podem se referirem as competências de janeiro, fevereiro e até mesmo março do exercício de 2023.

Importante ressaltar que esta equipe técnica realizou consulta junto ao *site* do “CADPREV” e a DV e o DIRP evidenciam que não houve pagamento em relação a competência do mês de dezembro de 2022.

Por tudo exposto, a irregularidade foi **mantida parcialmente**.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1 ) *Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, da competência de dezembro e 13º, no valor total de R\$ 133.941,72.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de novembro, dezembro e 13º, no valor total de R\$ 140.179,94 a gestão deixou de atender o Arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

#### **Manifestação da defesa:**

Quanto ao mês de novembro informou que foi baixada em 28/12/2022.

Em relação ao mês de dezembro informou e apresentou documentos (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 – 104) de que os repasses ocorreram entre os meses de janeiro a março do exercício de 2023.

#### **Análise da defesa:**

A defesa em sua justificativa informou que as contribuições previdenciárias dos Servidores da competência de novembro foram pagas em 28/12/2022, entretanto, não apresentou qualquer comprovante para sustentar sua afirmativa.

Contudo, esta equipe técnica consultou o *site* do “CADPREV” e por meio da Declaração de Veracidade - DV (Apêndice A) e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIRP (Apêndice B) constatou que a contribuição devida na competência de novembro foi repassada.

Com relação ao mês de dezembro a defesa informou e apresentou documentos (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 – 104) de que os repasses ocorreram entre os meses de janeiro a março do exercício de 2023.

Entretanto, tal afirmativa não pode ser admitida, pois a comprovação se limitou a enviar alguns comprovantes de depósitos realizados (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 a 104) que diferente do alegado em sua justificativa não vieram acompanhados das Guias de Recolhimento, da competência de dezembro de 2022, desse modo não há como identificar que os referidos depósitos se referem a competência de dezembro de 2022.





Vale dizer que os depósitos apresentados pela defesa não conferem com os valores apontados como em aberto e por não vir acompanhados das guias de recolhimentos podem se referirem as competências de janeiro, fevereiro e até mesmo março do exercício de 2023.

Importante ressaltar que esta equipe técnica realizou consulta junto ao site do "CADPREV" e a DV e o DIRP evidenciam que não houve repasse em relação a competência do mês de dezembro de 2022.

Por tudo exposto, a irregularidade foi **mantida parcialmente**.

**Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

A constatação da não realização das audiências foi baseada na ausência de documentos comprobatórios no site da Prefeitura e de remessa junto ao Sistema Aplic, conforme pode ser observado nas "Figuras" logo a seguir:

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://santaterezinha.mt.gov.br/category/publicacoes/audiencia-publica/>. The page header includes the logo of the Prefeitura Municipal Santa Terezinha-MT and navigation menus for 'Administração', 'O Município', 'Turismo', 'Publicações', and 'Notícia'. The main content area has a blue header with the text 'Todas as Publicações de: Audiência Pública'. Below this, there is a white box containing the following information:

**Edital de Convocação para Audiência Pública**

POR PREFEITURA | NOV 11, 2022 | AUDIÊNCIA PÚBLICA, EDITAIS, PUBLICAÇÕES

A Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, por meio de edital abaixo, informa que realizará audiência pública, no dia 17 de novembro, às 10h, e convida toda a população e a comunidade em geral a participar da Elaboração e Discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o Exercício de 2023.

A audiência será realizada na Câmara Municipal, localizada na rua 23, S/Nº, Centro. Confira abaixo todas as informações no Edital de Convocação para Audiência Pública e participe!

[EDITAL-DE-PUBLICACAO-AUDIENCIA-PUBLICA-2023-1](#)

[DOWNLOAD](#)

Fonte: <https://santaterezinha.mt.gov.br/category/publicacoes/audiencia-publica/>





APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA :: CNPJ: 15031669000118 :: - [Consulta aos Documentos da LRF]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

### Consulta aos Documentos da LRF

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Termo de Ajeita Limites LRF Painel de Prazos e Envios

| Cód.Documento    | Exercício Documento | Código Tipo Descrição   | Comp.Documento  |
|------------------|---------------------|---|-----------------|
| W0000000001/2022 | 2022                | 107 Anexos do RREQ   Relatório Resumido de Execução Orçamentária  | 1º Bimestre     |
| W0000000002/2022 | 2022                | 107 Anexos do RREQ   Relatório Resumido de Execução Orçamentária  | 2º Bimestre     |
| W0000000003/2022 | 2022                | 108 Anexos da RGF   Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo | 1º Quadrimestre |

Fonte: Sistema Aplic

Importante Ressaltar que o Gestor informou por meio do documento digital nº 197465/2023, pag. 42, que realizou as audiências públicas e reconheceu que as mesmas não foram enviadas via Sistema Aplic, entretanto, não encaminhou as comprovações.

#### Manifestação da defesa:

Em sua defesa apresentou uma análise das metas fiscais e um edital de convocação para uma audiência de avaliação das metas fiscais, do 1º, 2º e 3º quadrimestre, e nesse contexto pediu o afastamento da irregularidade.

#### Análise da defesa:

A irregularidade deve permanecer, pois a comprovação de realização de convocação para audiência de avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre para o dia 20/07/2023 demonstra a total falta efetividade do cumprimento da norma, uma vez que a audiência foi realizada em tempo e modo diverso do estabelecido em lei.

O §4º do art. 9º da LRF determina que as referidas audiências deveriam ser realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e não todas juntas no mês de julho do ano subsequente.

Importante ressaltar que a defesa não apresentou qualquer comprovação de participação popular.

Pelo exposto, a irregularidade deve permanecer.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

3.2) *Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2.*

#### ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Poder Executivo deixou de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, dessa forma agiu em desconformidade com o art. 49 da LRF.

Importante dizer que o Controlador Interno por meio do seu parecer informou que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de Santa Terezinha e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme art. 49 da LRF.(doc. digital nº 197465/2023, pag. 42)

Contudo, o Gestor e o Controlador Interno não encaminharam comprovação da publicação e do recebimento das Contas pela Câmara Municipal.

#### Manifestação da defesa:





A defesa justificou que o gestor colocou as contas anuais a disposição da Câmara Municipal, anexamos a comprovação do protocolo de recebimento pela entidade para desconsideração do quesito.

Nesse contexto pediu o afastamento apontamento.

**Análise da defesa:**

Primeiro é importante destacar que o apontamento se refere a duas situações a primeira diz respeito as Contas estarem à disposição dos cidadãos no órgão técnico responsável pela sua elaboração e o defendente em sua justificativa sobre o tema não se pronunciou.

A segunda situação diz respeito as Contas estarem à disposição dos cidadãos na Câmara municipal e sobre o tema o defendente informou que anexou a comprovação de recebimento por parte do Poder Legislativo local, entretanto, ao checar os documentos anexados em sua defesa não foi possível identificar nenhum documento comprovando sua afirmativa, sendo assim a justificativa não pode ser admitida.

Por tudo exposto, a irregularidade deve permanecer.

**Situação da análise: MANTIDO**

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

*4.1 ) Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos (Quadro 5.2, Anexo 5), constatou-se a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 599, 659, 540, 700 e 759, os valores de R\$ 60.053,07, 207,41, 391.390,98, 86.778,46 e 28.734,72, respectivamente.

**Manifestação da defesa:**

Afirmou que considerando todas as fontes não há indisponibilidade de recursos, entretanto, reconheceu que a contabilidade vai buscar os ajustes necessários no acompanhamento do orçamento do município para que não ocorra mais qualquer insuficiência por fonte de recursos.

Apresentou um boletim de tesouraria com data em 31/12/2022 que afasta a indisponibilidade nas fontes 599 e 759, mas confirma a indisponibilidade nas fontes 540, 659 e 700.

Diante do apresentado pediu pela conversão em recomendação.

**Análise da defesa:**

A irregularidade deve permanecer, pois o defendente reconheceu que existe a indisponibilidade nas Fontes 540, 659 e 700 e o boletim de tesouraria apresentado pela defesa (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 14) não é um documento oficial e suficiente que pode ser admitido para afastar a indisponibilidade apontada nas Fontes 599 e 759.

**Situação da análise: MANTIDO**





5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540, 621, 700 e 759 no montante de R\$ 1.375.939,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com a análise efetuada no Quadro 1.3, do Anexo 01, deste Relatório Técnico, bem como na consulta sintética de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Sistema Aplic, verifica-se que não houve disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540, 621, 632, 700, 701 e 759 no total de R\$ 5.427.791,17.

#### Manifestação da defesa:

O responsável reconhece que o achado de auditoria possa transparecer que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem a presença dos recursos em quantia suficiente.

Contudo, entende que agiu dentro do permitido pelo §3º do art. 43 da lei 4.320/1964, pois utilizou para a abertura o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, **"a tendência do exercício"**.

Informou que os excessos de arrecadação abertos, foram autorizados com base na fonte e destinação de recursos. Para facilitação de entendimento, trouxe uma planilha com as informações e a documentação anexa que buscam comprovar suas afirmativas, conforme pode ser observado logo a seguir:

| Fonte   Detalhamento | Valor Orçado | Valor Arrecadado | Excesso/Deficit Arrecadação | Lei Autorizativa | Valor Autorizado |
|----------------------|--------------|------------------|-----------------------------|------------------|------------------|
| 500   1001           | 6.751.402,40 | 8.169.552,98     | 1.418.150,58                | 829/22 e 843/22  | 1.052.073,35     |
| 500   1002           | 6.586.949,20 | 7.855.050,70     | 1.268.101,50                | 829/22 e 852/22  | 915.931,58       |
| 621   311            | 0,00         | 800.000,00       | 800.000,00                  | 823/2022         | 800.000,00       |
| 621   321            | 0,00         | 81.369,31        | 81.369,31                   | 821/2022         | 80.000,00        |
| 700   000            | 0,00         | 200.000,00       | 200.000,00                  | 840/2022         | 200.000,00       |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada por fonte e destinação de recursos.

Nesse contexto, entende que o apontamento não merece prosperar, pois de forma esclarecida ficou evidenciado que o município não abriu crédito adicional por excesso de arrecadação maior que o autorizado em lei para as fontes 500; 621 e 700.

Depois de esclarecidas as informações para as fontes e destinações de recursos acima apresentou um quadro para justificar as fontes 632 e 700, conforme pode ser observado logo a seguir:





| Fonte   Detalhamento | Valor Orçado | Valor Arrecadado | Excesso/Deficit Arrecadação | Lei Autorizativa | Valor Autorizado | Valor Utilizado | Saldo não utilizado |
|----------------------|--------------|------------------|-----------------------------|------------------|------------------|-----------------|---------------------|
|                      | (A)          | (B)              | C = (B - C)                 | (D)              | (E)              | (F)             | G = (C - F)         |
| 632 000              | 0,00         | 1.751.208,86     | 1.751.208,86                | 821/2022         | 3.450.000,00     | 250.000,00      | 1.501.208,86        |
| 701 000              | 2.668.579,05 | 6.007.206,22     | 3.338.627,17                | 822/22 e 830/22  | 5.432.635,28     | 1.387.824,53    | 1.950.802,64        |

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada por fonte e destinação de recursos.

Acrescentou que as fontes 632|000000 e 701|000000 registram os valores decorrentes de convênios e instrumentos congêneres com a União e que o ente apenas realiza as transferências dos recursos após a comprovação da realização da despesa, conforme estabelecido no art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.

No próximo quadro reconheceu a irregularidade, porém justificaram que para abertura foram consideradas as tendências do exercício financeiro, conforme pode se observar logo a seguir:

| Fonte   Detalhamento | Valor Orçado  | Valor Arrecadado | Excesso/Deficit Arrecadação | Lei Autorizativa | Valor Autorizado |
|----------------------|---------------|------------------|-----------------------------|------------------|------------------|
|                      | (A)           | (B)              | C = (B - C)                 | (D)              | (E)              |
| 500 0000             | 10.579.608,89 | 11.642.779,88    | 1.063.170,99                | 829/2022         | 2.040.470,34     |
| 540                  | 4.000.000,00  | 4.627.634,56     | 627.634,56                  | 829/22 e 849/22  | 1.432.042,63     |
| 621 000              | 705.515,12    | 1.377.965,97     | 672.450,85                  | 829/2022         | 829.440,00       |
| 759                  | 2.013.101,60  | 2.009.276,45     | 0,00                        | 829/22 e 839/22  | 215.911,81       |

Pedi que a irregularidade apresentada no quadro 3, seja transformada em recomendação com base em alguns julgamentos de Contas Anuais.

#### Análise da defesa:

Esta equipe técnica acompanha o entendimento da Defesa que a “Tendência” pode ser usada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, porém no caso dos convênios é necessário que o Gestor apresente os referidos convênios que justificaram a abertura dos referidos créditos, além disso deve comprovar que não executou além dos valores efetivamente recebidos, fatos estes que não foram apresentados pela defesa ao tratar sobre as fontes 632, 700 e 701, sendo assim a justificativa não pode ser admitida. Sobre as fontes 500, 540, 621 e 759 o responsável reconheceu a irregularidade.

Quanto a questão de proferir uma recomendação é necessário informar que esta avaliação de juízo de valor não cabe a esta equipe técnica realizar, mas, sim, ao Tribunal Pleno.

Em que pese as justificativas da defesa não contemplarem argumentos legais e documentos com capacidade de afastar a irregularidade esta equipe técnica em um segundo momento analisou a “Figura” logo a seguir:





| Fon... | Descrição da fonte de recurso (B)  | Previsão inc...      | Receita Arrecada...  | Excesso/Déf...      | Credito Adicional (F) | Créd. Adic. abertos sem disponive... | Empenhado com recursos arrecadados no Exercício (B) |
|--------|--|----------------------|----------------------|---------------------|-----------------------|--------------------------------------|---|
| 500    | Recursos não Vinculados de Impostos  | 23.917.960,49        | 27.687.383,98        | 3.749.423,07        | 4.008.475,27          | 259.652,20                           | 25.417.745,98                                       |
| 540    | Transferências do FUNDEC Impostos e Transferências de Impostos   | 4.000.000,00         | 4.627.634,56         | 627.634,56          | 1.432.042,83          | 804.408,07                           | 6.118.143,33  |
| 550    | Transferências do Sakiro Educação  | 179.058,48           | 182.187,82           | 3.129,34            | 0,00                  | 0,00                                 | 153.399,42  |
| 552    | Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)                                    | 0,00                 | 29.183,18            | 29.183,18           | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 553    | Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAUTE)                          | 103.956,40           | 77.620,30            | -26.336,10          | 0,00                  | 0,00                                 | 103.604,27  |
| 560    | Outras Transferências de Recursos do FUNDE   | 0,00                 | 479,83               | 479,83              | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 570    | Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação                             | 1.862.562,73         | 253.179,54           | -1.609.422,19       | 0,00                  | 0,00                                 | 257.022,00  |
| 571    | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação                                      | 180.000,00           | 201.807,73           | 21.807,73           | 0,00                  | 0,00                                 | 180.000,00  |
| 599    | Outros Recursos Vinculados à Educação  | 558.553,00           | 1.088.811,19         | 530.258,19          | 195.380,00            | 0,00                                 | 1.284.803,80  |
| 600    | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos  | 1.661.887,58         | 3.080.830,57         | 1.418.763,01        | 1.073.693,00          | 0,00                                 | 2.881.509,65  |
| 601    | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos | 0,00                 | 20.097,71            | 20.097,71           | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 621    | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual   | 705.515,12           | 2.259.335,28         | 1.553.820,16        | 1.709.440,00          | 155.619,84                           | 2.439.492,89  |
| 631    | Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde                                | 250.000,00           | 20.017,33            | -229.982,67         | 0,00                  | 0,00                                 | 154.341,40  |
| 632    | Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde   | 0,00                 | 1.751.209,86         | 1.751.209,86        | 3.450.000,00          | 1.698.791,14                         | 251.000,00  |
| 660    | Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS  | 150.000,00           | 133.029,44           | -16.970,56          | 0,00                  | 0,00                                 | 121.216,29  |
| 661    | Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social  | 39.700,00            | 43.750,00            | 3.970,00            | 3.970,00              | 0,00                                 | 67.557,09   |
| 669    | Outros Recursos Vinculados à Assistência Social  | 0,00                 | 26,22                | 26,22               | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 700    | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União   | 4.922.585,57         | 733.217,92           | -4.189.367,65       | 200.000,00            | 200.000,00                           | 1.368.742,54  |
| 701    | Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados  | 2.668.579,05         | 6.007.206,22         | 3.338.627,17        | 5.432.635,28          | 2.894.008,11                         | 1.387.824,51  |
| 704    | Transferências da União referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais                                   | 0,00                 | 515.159,83           | 515.159,83          | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 711    | Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas  | 0,00                 | 76.743,05            | 76.743,05           | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 750    | Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE  | 0,00                 | 1.781,12             | 1.781,12            | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 751    | Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP   | 290.000,00           | 474.946,63           | 184.946,63          | 0,00                  | 0,00                                 | 383.955,40  |
| 754    | Recursos de Operações de Crédito   | 0,00                 | 1.828.412,45         | 1.828.412,45        | 1.796.150,00          | 0,00                                 | 1.796.150,00  |
| 755    | Recursos de Alimação de Bens Móveis - Administração Direta   | 0,00                 | 132.100,00           | 132.100,00          | 0,00                  | 0,00                                 | 0,00  |
| 759    | Recursos Vinculados a Fundos   | 2.013.181,60         | 2.009.278,45         | -3.903,15           | 215.911,81            | 215.911,81                           | 2.470.357,47  |
|        | <b>SOMA</b>  | <b>43.583.550,00</b> | <b>53.268.076,58</b> | <b>9.674.466,58</b> | <b>19.517.705,99</b>  | <b>5.427.791,17</b>                  | <b>46.775.868,06</b>                                |

Como resultado da análise da “Figura anterior”, apresentada pelo Sistema Aplic, que trata dos Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação tem-se que:

- Em relação a Fonte 500 a irregularidade deve ser afastada, pois a despesa empenhada foi inferior a receita arrecadada para respectiva fonte.
- Em relação a Fonte 540 a irregularidade deve permanecer, pois a despesa empenhada foi superior a receita arrecadada para respectiva fonte.
- Em relação a Fonte 621 a irregularidade deve permanecer, pois a despesa empenhada foi superior a receita arrecadada para respectiva fonte.
- Em relação a Fonte 632 a irregularidade deve ser afastada, pois a despesa empenhada foi inferior a receita arrecadada para respectiva fonte.
- Em relação a Fonte 700 a irregularidade deve permanecer, pois a despesa empenhada foi superior a receita arrecadada para respectiva fonte.
- Em relação a Fonte 701 a irregularidade deve ser afastada, pois a despesa empenhada foi inferior a receita arrecadada para respectiva fonte.
- Em relação a Fonte 759 a irregularidade deve permanecer, pois a despesa empenhada foi superior a receita arrecadada para respectiva fonte.

Diante do exposto a irregularidade, deve ser mantida em relação as Fontes 540, 621, 700 e 759.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

5.2 ) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 599 foi no montante de R\$ 530.243,65. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com a análise efetuada neste Relatório Técnico, bem como na consulta sintética de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro(Quadro 1.2, deste relatório) verifica-se que não houve disponibilidade de recursos na Fonte 599 no total de R\$ 530.243,65.

#### Manifestação da defesa:

A defesa entende que a irregularidade não é procedente e que não houve a indisponibilidade de R\$ 530.243,65 na 599.





Justificou que a Lei 4.320/64 permite que o superávit financeiro do exercício anterior financie créditos adicional no exercício seguinte, como estabelece o art. 43, § 1º, I.

Sendo assim, para que seja averiguado a disponibilidade de recursos, primeiramente sugeriu a análise do quadro de superávit financeiro extraído do Quadro 4.3. do Relatório Técnico Preliminar (processo nº 411671/2021, pag. 94), exercício de 2021, que apresentou as disponibilidades financeiras no valor de R\$ 530.243,65, na fonte 25.

Em 2022 a fonte 25 passou a ser a Fonte 599, entretanto, houve erro ao realizar o "DE PARA" e o superávit inicial de R\$ 530.243,65 foi para a Fonte 576, ou seja, não houve abertura de créditos adicionais financiados por Superávit sem recursos disponíveis.

Pelo exposto, não houve abertura de crédito sem fonte de recursos.

#### **Análise da defesa:**

O defendente ao realizar o "DE\_PARA", mecanismo que deveria, neste caso, transferir o recurso da Fonte 25 para 599 não o fez corretamente, pois transferiu o Superávit de R\$ 530.243,65 para a Fonte 576, o que, de fato, acabou acarretando a abertura de créditos adicionais sem recursos na fonte 599, conforme pode ser observado no Quadro 1.2(Superávit Financeiro Exercício x Créditos Adicionais Financiados por Superávit).

Diante do exposto, restou evidente que houve um erro ao realizar o "DE PARA" e que se realizado da maneira correta não acarretaria a abertura sem recursos disponíveis por superávit financeiro exercício anterior, na fonte 599.

Como foi um procedimento que ocorreu, apenas, entre os exercícios de 2021 e 2022, não cabe nem recomendação.

Por tudo exposto, a irregularidade **deve ser afastada**.

#### **Situação da análise: SANADO**

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) *Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

As Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022; nº 824/2022; nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022;848/2022 e nº 850/2022 (Apêndice "C") autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais sem assegurar a compatibilidade com a LDO, sendo assim desrespeitou o art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF.

Importante salientar que o responsável em relação as Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022 e nº 824/2022 enviou, apenas, os decretos e nestes não constam a compatibilidade da abertura de créditos adicionais especiais com a LDO.

Por sua vez, as Leis Municipais nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022;848/2022 e nº 850/2022 foram enviadas corretamente por meio do Sistema Aplic e, também, não estabeleceu em seu texto a compatibilidade da abertura de crédito adicional especial com a LDO.

#### **Manifestação da defesa:**

Quanto a este item a defesa esclareceu que as Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022; nº 824/2022; nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022; 848/2022 e nº 850/2022 só alteraram a





Lei Orçamentária Anual 799/2021, por já haver previsão legal na Lei 793/2021(Plano Plurianual) PPA, Lei nº 796/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Para as leis citadas todas as AÇÕES já existiam havendo, apenas, de acrescentar os novos ELEMENTOS DE DESPESA com as respectivas Fontes, pois a LOA é detalhada por ELEMENTO DE DESPESA, o PPA e a LDO foram aprovadas apenas a nível de Categoria Econômica por Projeto/Atividade.

Pelo exposto, pediu o afastamento do apontamento.

#### **Análise da defesa:**

A irregularidade deve permanecer, pois a alegação do defendente não veio acompanhada de nenhuma comprovação e esta equipe técnica ao analisar a LDO/2022(doc. Digital nº 281030/2021) em confronto com as dotações autorizadas pelas leis citadas não identificou a compatibilidade alegada.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

*7.1 ) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O inciso I do art. 5º da Lei Orçamentária Anual nº 799/2021 autoriza a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

#### **Manifestação da defesa:**

Reconheceu que houve autorização legal na forma da lei quanto a possibilidade da realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Entretanto, só ocorreram abertura de créditos adicionais de natureza suplementar e especial.

Nesse contexto, entende que a não realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos impossibilita a caracterização da irregularidade.

Acrescentou que em situação semelhante constante no processo nº 16.694-4/2018 houve somente recomendação.

Pelo exposto, pediu que fosse expedida, apenas, uma recomendação.

#### **Análise da defesa:**

O responsável reconheceu que as autorizações irregulares constaram na LOA.

A alegação, utilizada pela defesa, que a gestão não se utilizou da referida autorização não tem o condão de afastar a irregularidade, pois se trata de uma irregularidade formal que independe do resultado naturalístico para sua constituição, ou seja, o fato de ter ou não realizado o ato autorizado é irrelevante.

Quanto a questão de expedição de recomendação em julgamentos de casos semelhantes é possível informar que é procedente, entretanto, o defendente esqueceu de incluir que no julgamento das contas do município de Santa Terezinha do exercício de 2021, que esteve sob sua gestão, já foi expedida uma recomendação sobre o tema, que





não foi atendida, conforme se pode confirmar pela reincidência da irregularidade.  
Por tudo exposto, a irregularidade deve ser mantida.

**Situação da análise: MANTIDO**

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) A LOA não respeitou as diretrizes da Lei Municipal nº 796/2021. - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

A Lei orçamentaria anual nº 799/2021 em seu inciso I, art. 5º autorizou a abertura até o limite de 20% da despesa fixada no art. 3º, da mesma.

Contudo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 796/2021 em seu parágrafo 5 do art. 19º estabeleceu o limite de, apenas, 10%, ou seja, não houve compatibilidade entre as diretrizes estabelecidas em lei com a LOA elaborada para o exercício de 2022.

**Manifestação da defesa:**

Primeiramente é pertinente dizer que a defesa fez apresentou uma justificativa para os apontamentos 8.1 e 8.2.

A defesa alegou que a mera autorização legal para a realizar a abertura de créditos adicionais com base nas emendas parlamentares não a torna irregularidade sem que tenha sido realizada sua abertura.

Apresentou uma doutrina sobre a razoabilidade de Fábio Correa Souza de Oliveira.

Acredita que pelo motivo exposto a irregularidade não aconteceu.

**Análise da defesa:**

Em um primeiro momento é pertinente diferenciar uma irregularidade forma de uma material.

Uma irregularidade material diz respeito a erros ou violações que afetam a substância ou o conteúdo de um ato legal ou administrativo. Isso significa que a irregularidade está relacionada ao próprio mérito ou fundamento do ato, tornando-o inválido.

Uma irregularidade formal, por outro lado, se refere a um erro ou violação de regras, procedimentos ou formalidades que são estabelecidos por lei ou regulamentos específicos para a realização de determinados atos legais.

Geralmente, essas regras estão relacionadas à maneira como um ato deve ser realizado, documentado ou notificado.

No caso em questão se trata de uma irregularidade formal, ou seja, o resultado naturalístico é irrelevante para constituição da irregularidade.

Contudo, diferente do informado pelo defendente foram abertos com base na LOA/2022 créditos suplementares da ordem de R\$ 9.079.147,88, que representam 19,34% do orçamento inicial, ou seja, ultrapassou a diretriz estabelecida pela LDO em 9,34%.

A democracia depende do respeito às leis criadas pelo Congresso Nacional como um meio de expressar a vontade popular e de garantir a igualdade perante a lei. Quando essas leis não são respeitadas, a democracia é comprometida, e a confiança nas instituições democráticas é abalada. Portanto, o respeito às leis e ao Estado de Direito é fundamental para preservar e fortalecer a democracia em qualquer sociedade.

Pelo exposto a irregularidade deve permanecer.

**Situação da análise: MANTIDO**





8.2 ) *Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O inciso V do art. 5º da Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior(2021) destinado como Emendas Individuais do Legislativo Municipal, que serão incluídas na forma de emendas parlamentares individuais ao orçamento, sendo assim é possível afirmar que o princípio da Exclusividade, estabelecido no art. 165, §8º da CF/1988, não foi respeitado.

**Manifestação da defesa:**

A defesa alegou que a mera autorização legal para a realizar a abertura de créditos adicionais com base nas emendas parlamentares não a torna irregularidade sem que tenha sido realizada sua abertura.

Apresentou uma doutrina sobre a razoabilidade de Fábio Correa Souza de Oliveira.

Acredita que pelo motivo exposto a irregularidade não aconteceu.

**Análise da defesa:**

Em um primeiro momento é pertinente diferenciar uma irregularidade formal de uma material.

Uma irregularidade material diz respeito a erros ou violações que afetam a substância ou o conteúdo de um ato legal ou administrativo. Isso significa que a irregularidade está relacionada ao próprio mérito ou fundamento do ato, tornando-o inválido.

Uma irregularidade formal, por outro lado, se refere a um erro ou violação de regras, procedimentos ou formalidades que são estabelecidos por lei ou regulamentos específicos para a realização de determinados atos legais. Geralmente, essas regras estão relacionadas à maneira como um ato deve ser realizado, documentado ou notificado. No caso em questão se trata de uma irregularidade formal, ou seja, o resultado naturalístico é irrelevante para constituição da irregularidade, ou seja, o fato de não ter aberto créditos adicionais com base em emendas parlamentares não tem capacidade de afastar a irregularidade, pois é vedado incluir esta autorização no texto da LOA.

A democracia depende do respeito às leis criadas pelo Congresso Nacional como um meio de expressar a vontade popular e de garantir a igualdade perante a lei. Quando essas leis não são respeitadas, a democracia é comprometida, e a confiança nas instituições democráticas é abalada. Portanto, o respeito às leis e ao Estado de Direito é fundamental para preservar e fortalecer a democracia em qualquer sociedade.

Pelo exposto a irregularidade deve permanecer.

**Situação da análise: MANTIDO**

**9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1 ) *Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao deixar a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal a Gestão deixou de atender o que dispõe o art. 9º da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

Alegou que a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como, o Anexo de Metas Fiscais foi procedida de memória e metodologia de cálculo, nos termos definidos pela LRF, sendo assim respeitou o princípio da legalidade. Neste sentido, entende que estão contemplados os resultados perseguidos para a política fiscal do Jurisdicionado, que se mostraram satisfatórios, do ponto de vista do equilíbrio fiscal, não havendo razão para manutenção do achado, pois contemplou as exigências contidas no §2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### **Análise da defesa:**

A obrigatoriedade de se estabelecer providências na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando as receitas apuradas bimestralmente não comportam o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme previsto nos §3º do art. 165, §4º e §6º do art. 167-A da Constituição Federal, é um importante mecanismo de controle e responsabilidade fiscal no contexto do planejamento orçamentário do governo.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, em seus dispositivos, a importância da responsabilidade fiscal e da gestão transparente dos recursos públicos, desse modo não é possível admitir que a LDO de Santa Terezinha atendeu plenamente a legislação por ter observado o § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Importante ressaltar que este apontamento não fez referência a inobservância do § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, mas, sim, da ausência de previsão de ações caso a realização das receitas apuradas **bimestralmente** não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Vale acrescentar, que a previsão legal cobrada pela irregularidade não pode ser invalidada pelo fato de a Receita ter comportado o cumprimento das metas, pois se trata de uma irregularidade formal que visa antecipar ações caso aconteça uma frustração de receita.

Em outras palavras, a obrigatoriedade de estabelecer providências na LDO quando as receitas apuradas bimestralmente não comportam o cumprimento das metas de resultado primário e nominal é um mecanismo fundamental para assegurar a responsabilidade fiscal e a gestão transparente dos recursos públicos. Essas medidas visam a evitar desequilíbrios nas contas públicas, o endividamento excessivo e a alocação inadequada de recursos, garantindo a estabilidade econômica e o cumprimento das obrigações do governo perante a sociedade. Portanto, elas desempenham um papel crucial na proteção da saúde financeira do ente e na promoção do bem-estar da população.

Pelo exposto, a irregularidade deve permanecer.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

10.1 ) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**





### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 14/06/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o Município de Santa Terezinha, encontra-se IRREGULAR, pois não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, válido, conforme pode-se observar na "Figura" logo a seguir:

#### CRP

Os campos precedidos com asterisco(\*) são de preenchimento obrigatório.

⚠ Último CRP: nº 989197-209965, emitido em 24/05/2022, vigente até 20/11/2022.

✖ Ente com irregularidades. CRP não emitido. [Clique aqui e veja o Extrato](#)

#### CRPs do Município de Santa Terezinha/MT (Regime Próprio)

| Emissão             | Validade   | Cancelamento |
|---------------------|------------|--------------|
| 24/05/2022 18:16:25 | 20/11/2022 |              |
| 25/11/2021 09:37:21 | 24/05/2022 |              |
| 29/05/2021 06:49:04 | 25/11/2021 |              |
| 20/07/2018 14:58:49 | 16/01/2019 |              |
| 27/04/2015 16:19:07 | 24/10/2015 |              |
| 15/07/2014 12:15:14 | 11/01/2015 |              |
| 26/12/2013 15:37:00 | 24/06/2014 |              |
| 11/03/2013 17:20:04 | 07/09/2013 |              |
| 10/01/2012 15:15:15 | 08/07/2012 |              |
| 05/07/2011 16:03:45 | 01/01/2012 |              |
| 30/12/2010 11:17:45 | 28/06/2011 |              |
| 29/06/2010 09:17:01 | 26/12/2010 |              |
| 29/09/2009 11:40:22 | 28/03/2010 |              |
| 20/03/2009 16:08:38 | 16/09/2009 |              |
| 18/12/2008 14:57:35 | 18/03/2009 |              |

### Manifestação da defesa:

Alegou que efetivou o pagamento de todas as contribuições e parcelamentos realizados.

Justificou que realizou todo esforço para enviar as matrizes de saldos contábeis, porém não conseguiu no prazo estabelecido.

Reconheceu que a última CRP venceu em 20/11/2022, mas informou que sua equipe técnica está implementando medidas corretivas para solucionar a questão.

Com base no princípio da razoabilidade entende que esta irregularidade não tem o condão, para sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois não impediram o pleno exercício do controle externo, uma vez que assim, seria agir de forma desproporcional.

### Análise da defesa:

A irregularidade deve permanecer, pois o defendente reconheceu que não possui CRP válida e a justificativa de que vem realizando esforços para resolver a situação não é amparada pela legislação atual como uma excludente legal.

Quanto a questão de emissão ou não de Parecer Prévio Contrário é necessário informar que esta avaliação de juízo de valor não cabe a esta equipe técnica realizar, mas, sim, ao Tribunal Pleno.





**Situação da análise: MANTIDO**

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1 ) *Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao enviar a Prestação de Contas Anuais, em 05/06/2023, o Chefe do Poder Executivo deixou de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

**Manifestação da defesa:**

Alegou que não são poucos os empecilhos enfrentados para a validação das tabelas das cargas do Sistema Aplic e isso inclusive levou a solicitação de reabertura das Cargas para evitar o envio de informações divergentes entre o balanço de 2022 e as informações enviadas por meio do Sistema Aplic.

Entende que pelo princípio da razoabilidade no máximo merece uma recomendação, pois o atraso foi acarretado pela necessidade de correção das informações prestadas anteriormente.

**Análise da defesa:**

A irregularidade deve permanecer, pois o defendente reconheceu que o atraso ocorreu e a necessidade de reabertura das Cargas não constitui uma excludente de irregularidade amparada pela legislação atualmente vigente. Quanto a questão de proferir uma recomendação é necessário informar que esta avaliação de juízo de valor não cabe a esta equipe técnica realizar, mas, sim, ao Tribunal Pleno.

**Situação da análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se ao Conselheiro Relator que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo de Santa Terezinha as ações a seguir:

Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento, em decorrência da análise da meta de resultado primário apresentada no relatório preliminar, no Tópico 7.1.





## 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, foi sanado o apontamento do item 5.2, e mantido o item 1.1; 2.1; 3.1; 3.2; 4.1; 5.1; 6.1; 7.1; 8.1; 8.2; 9.1; 10.1 e 11.1. Após análise, o presente processo encontra-se apto a ser submetido ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**THIAGO CASTELLAN RIBEIRO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1 ) *Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 134.058,51, relativo ao mês de dezembro e 13º, do exercício de 2022.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não- recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1 ) *Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, da competência de dezembro e 13º, no valor total de R\$ 133.941,72.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2 ) *Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1 ) *Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º,*





§ 1º. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1 ) *A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540, 621, 700 e 759 no montante de R\$ 1.375.939,72.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2 ) SANADO

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1 ) *Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) *Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1 ) *A LOA não respeitou as diretrizes da Lei Municipal nº 796/2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

8.2 ) *Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1 ) *Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

10.1 ) *Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1 ) *Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 25 de Setembro de 2023.

---

RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA  
AUDITOR PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586

E-mail: sextasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Declaração de veracidade 11 e 12 2022

## APÊNDICE - A

### Declaração de veracidade 11 e 12 2022



# DEMONSTRATIVO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES - DIPR DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

| NOME DO ENTE    | UF | CNPJ               | BIMESTRE       | DADOS DE ENVIO      |
|-----------------|----|--------------------|----------------|---------------------|
| Santa Terezinha | MT | 15.031.669/0001-18 | NOV/DEZ - 2022 | 03/08/2023 10:15:18 |

Atestamos, na forma da lei e para todos os fins de direito, que as informações constantes do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR acima identificado, totalizadas no quadro abaixo, são verídicas, e que todos os valores nele declarados foram efetivamente repassados pelo ente federativo e recebidos pela unidade gestora do RPPS, bem como os valores de responsabilidade desta foram arrecadados. Estamos cientes de que a omissão de informações no DIPR ou a inserção de informações falsas ou diversas das que deveriam constar, que possam resultar na emissão indevida do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, será passível de comunicação ao Ministério Público Federal, para que se apure a eventual prática do ilícito de falsidade ideológica, tipificado no artigo 299 do Código Penal.

## QUADRO RESUMO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO DIPR

| DESCRIÇÃO   | Novembro     | Dezembro     |
|---|--------------|--------------|
| <b>BASES DE CÁLCULO:</b>                              |              |              |
| do Ente   | 858.317,77   | 864.318,15   |
| dos Servidores  | 858.317,77   | 864.318,15   |
| dos Aposentados                                       | 0,00         | 0,00         |
| dos Pensionistas                                      | 0,00         | 0,00         |
| <b>CONTRIBUIÇÕES REPASSADAS:</b>                      |              |              |
| do Ente   | 147.472,74   | 0,00         |
| dos Servidores  | 119.133,24   | 0,00         |
| dos Aposentados                                       | 0,00         | 0,00         |
| dos Pensionistas                                      | 0,00         | 0,00         |
| <b>DEDUÇÕES</b>                                       | 0,00         | 0,00         |
| <b>APORTES E TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS</b>           | 0,00         | 0,00         |
| <b>PARCELAMENTOS</b>                                  | 29.776,63    | 30.030,32    |
| <b>BASES DE CÁLCULO DA UNIDADE GESTORA</b>            | 0,00         | 0,00         |
| <b>CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELA UNIDADE GESTORA</b> | 0,00         | 0,00         |
| <b>REMUNERAÇÃO BRUTA</b>                              | 1.065.902,02 | 1.073.139,95 |
| <b>NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS</b>                        | 244          | 245          |
| <b>DEMAIS INGRESSOS DE RECURSOS</b>                   | -92.198,65   | 230.675,37   |
| <b>UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS</b>                        | 34.073,16    | 49.191,52    |

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha - MT, em 22/09/2023

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO  
Representante Legal do Ente

RODRIGO PEREIRA LUZ  
Representante da Unidade Gestora

